

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 33

ASSUNTO – Publicidade dos CCT, dentro da Empresa.

Oportunamente, chamamos a atenção para a obrigação legal, que vamos apresentar. Contudo,

Como, inexplicavelmente, e embora seja do conhecimento de todos a grave situação que a maior parte da industria nacional se encontra; também é conhecido que a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem requintado no levantamento de autos de contra-ordenação,

Muitas vezes ignorando o **auto de advertência**, simples e sem implicações monetárias para os inspecionados, --- sendo certo que a sua existência, com o actual Código do Trabalho, até está consagrado no artº557, Código Trabalho. Para obstar,

Que as Empresas se vejam na contingência de pagar mais uma coima, com o levantamento de um auto de contra – ordenação,

Voltamos a lembrar que o nº1, **artº480**, do Código do Trabalho, impõe, obriga a

“1- O empregador **deve afixar** em local apropriado da empresa a indicação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.”

Portanto,

- **primeiro** , a Empresa deve identificar, --- e, por vezes, é acto de certa complexidade ---, qual a convenção colectiva (CCT) que é aplicável na sua unidade empresarial;
- **segundo** , confirmar se o CCT que vai indicar é o correcto, o que pode conseguir junto da sua Associação Patronal; ou, escrevendo para a Autoridade para as Condições de Trabalho, da sua área que está obrigada a dar tal informação, como resulta da al.b), do nº2, artº15, do Decreto-Lei nº126-C/2011, de 29 Dezembro.
- **terceiro** , após estas diligências, afixar a indicação do CCT aplicável na Empresa. Ora,

- **quarto** , como certamente terá um sector fabril e um sector administrativo, pelo menos, resulta daqui que poderá ter de referenciar mais de uma convenção colectiva, o que deverá ser feito.
- **quinto** , como exige o Código, a afixação deve ser feita, "... em local apropriado". Aconselhamos a Portaria ou, quiçá, o local dos Recursos Humanos; onde, em princípio, os Trabalhadores têm acesso.

O documento a afixar deverá ser o mais simples possível, pelo que propomos o seguinte:

INFORMAÇÃO

Para os devidos efeitos, e para cumprimento do nº1, artº480, Código do Trabalho, informamos os Trabalhadores desta empresa " (designação completa), que os instrumentos de regulamentação colectiva que lhe são aplicáveis são os seguintes:

→ **SECTOR FABRIL:**

CCT entre a Associação, e a Federação(ou Sindicato de)

→ **SECTOR ADMINISTRATIVO:**

CCT entre a Associação, e a Federação(ou Sindicato de)

....., ... de.....de 20...

A Gerência (ou, Administração)
(assinatura c/ carimbo)

É conveniente que uma fotocópia do que foi afixado seja arquivado, para memória futura.

Note que: no caso da Empresa não estar inscrita, associada em qualquer Associação Patronal, ---logo, não subscreveu o CCT ---, não se aplica, directamente, o CCT. Neste caso,

Haverá uma "**Portaria de Extensão**"

pois, como diz o nº1, do artº514, do Código Trabalho,

"1- A convenção colectiva (...) em vigor pode ser aplicada, no todo ou em parte por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do sector de actividade e profissional definido naquele instrumento".

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

portanto, no exemplo de "INFORMAÇÃO" acima indicado, o preenchimento ficará mais correcto , se for esse o caso, nestes termos:

→ SECTOR FABRIL:

CCT entre a Associação, e a Federação(ou Sindicato), aplicável por força de "Portaria de Extensão", publicada ade.....de 20...

Por fim,

Lembramos que, nos termos do nº2, do referido artº480, o não cumprimento desta obrigação,

"2- Constitui contra-ordenação **leve** a violação do disposto no número anterior"

e, como temos alertado, o "leve", leve, pode chegar aos 1.000 Euros ! --- Como pode inteirar-se no nº2, do artº554, do Código Trabalho.

Como se sabe, após as negociações, directas ou não, entre a Associação patronal; e, uma ou várias Federações de sindicatos, o acordo de revisão da convenção colectiva é enviada para publicação , --- para cumprimento do nº1, artº519, do Código ---, no Boletim de Trabalho e Emprego, numa publicação periódica do Ministério do Trabalho.

Já as Portarias de Extensão, podem vir ali publicadas, também; e, no Diário da República, 1ª Série, tal como determina o nº2, artº519, do Código do Trabalho.

Abil 2012

